COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Resolução nº 5/2025.

Interessado: Vereador Herberth Sena.

Assunto: "*Transforma em §1º o parágrafo único e acrescenta o §2º ao art. 2º, do Decreto Legislativo nº 1301/2016, que institui a Comenda Quadrilheiro Marcilio Canário.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADORA BRISA BRACCHI** que: *Transforma em §1º o parágrafo único e acrescenta o §2º ao art. 2º, do Decreto Legislativo nº 1301/2016, que institui a Comenda Quadrilheiro Marcilio Canário.*"

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- **Competência Legislativa da Câmara Municipal**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O Decreto Legislativo nº 1301/2016, por sua natureza, é ato normativo típico da Câmara Municipal, editado sem necessidade de sanção do Chefe do Executivo, nos termos da doutrina e da prática legislativa consolidada.

Nesse sentido, fazendo-se uma análise acerca dos requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

- **Forma e Técnica Legislativa**

A modificação do texto normativo para alterar o parágrafo único em §1º e incluir novo §2º encontra respaldo técnico na Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a redação, alteração e consolidação de normas. Essa alteração visa à organização lógica e sistemática do dispositivo, e está de acordo com os critérios de clareza e precisão legislativa.

- **Ausência de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade**

O projeto não versa sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo e tampouco contraria preceito constitucional ou princípio da legalidade, moralidade ou publicidade.

Ressalta-se que o conteúdo proposto trata de matéria interna *corporis* da Câmara Municipal, o que exclui qualquer controle de mérito externo sobre sua conveniência.

- **Adequação Regimental**

A proposta tramita na forma de projeto de resolução, espécie normativa apropriada para alteração de decreto legislativo ou para regular assuntos de competência privativa do Legislativo local, conforme previsão regimental e doutrina especializada.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 29 de maio de 2025.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.